

PROJETO DE LEI Nº 836/2025 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, seus princípios, diretrizes e instrumentos de gestão, e dá outras providências no âmbito do Município de Independência – CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E CONCEITUAIS

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DO ESCOPO

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Independência – CE, a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (PMPBEA), com a finalidade de garantir a proteção da fauna doméstica, domesticada, silvestre e exótica, promovendo ações integradas para assegurar-lhes vida digna, respeito, liberdade e condições adequadas de sobrevivência e convivência harmônica com a sociedade.

Parágrafo único. A PMPBEA compreende o conjunto de programas, planos, normas e instrumentos voltados à prevenção de maus-tratos, à promoção do bem-estar, à guarda responsável, ao controle ético



populacional e à educação humanitária.

Art. 2º. São deveres do Poder Público Municipal e da coletividade:

I – proteger os animais contra toda e qualquer forma de abuso, negligência, violência e crueldade;

II – garantir a aplicação e o cumprimento das normas de proteção animal;

III – estimular a conscientização e a educação ambiental voltadas à convivência ética entre humanos e animais;

IV – promover políticas públicas que assegurem o controle ético populacional e a adoção responsável.

Art. 3º. O órgão gestor responsável pela execução, coordenação, fiscalização e monitoramento das ações previstas nesta Lei será a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (SEMADE), podendo atuar em cooperação com as Secretarias de Saúde, Educação, Agricultura e demais órgãos afins.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS

Art. 4º. A Política Municipal reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – Reconhecimento da Senciência Animal: os animais são seres sencientes, dotados de sensibilidade física e emocional, merecendo respeito, cuidado e proteção.

II – Dignidade e Respeito à Vida: toda forma de vida deve ser tratada



com compaixão e ética, sendo vedada qualquer prática que cause sofrimento desnecessário.

III – Guarda Responsável: o tutor é responsável pelo bem-estar físico e psicológico do animal, devendo prover-lhe abrigo, alimentação, cuidados de saúde e proteção.

IV – Prevenção e Educação: as ações devem priorizar medidas preventivas, educativas e humanitárias, antes de medidas punitivas.

V – Participação Comunitária: a sociedade civil, entidades e protetores independentes são parceiros fundamentais na execução das políticas públicas de proteção animal.

VI – Sustentabilidade e Equilíbrio Ambiental: o respeito à fauna contribui para o equilíbrio dos ecossistemas e a qualidade ambiental do município.

Art. 5º. É vedado ao ser humano causar qualquer forma de sofrimento, exploração, abandono ou morte injustificada de animais, devendo prevalecer o princípio da coexistência pacífica entre espécies.

TÍTULO II - DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 6º. São objetivos da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I – garantir a efetiva proteção da fauna doméstica e silvestre do município;

II – promover ações permanentes de educação ambiental e



humanitária;

III – assegurar condições adequadas de saúde, alimentação e abrigo aos animais;

IV – prevenir e combater o abandono, os maus-tratos e o tráfico de animais;

V – incentivar a adoção responsável e a posse consciente;

VI – promover o controle populacional de cães e gatos através de programas de castração ética;

VII – articular políticas públicas integradas entre meio ambiente, saúde, educação e segurança;

VIII – fomentar a criação de abrigos públicos, centros de triagem e clínicas veterinárias municipais;

IX – estimular parcerias com universidades, ONGs e iniciativa privada em ações de bem-estar animal.

Art. 7º. São diretrizes da Política:

I – Controle Ético Populacional: adoção de programas permanentes de castração gratuita e campanhas de esterilização, priorizando animais em situação de rua ou pertencentes a famílias de baixa renda;

II – Educação e Conscientização: inserção de temas sobre ética animal e guarda responsável nas escolas e programas comunitários;

III – Fiscalização Efetiva: intensificação das ações de vigilância, resgate e apuração de denúncias de maus-tratos;



IV – Saúde Pública: integração entre vigilância sanitária, controle de zoonoses e programas de vacinação;

V – Apoio aos Protetores e Cuidadores Comunitários: reconhecimento e fomento às ações voluntárias de proteção animal, com suporte técnico e material;

VI – Transparência e Participação Social: elaboração de planos e relatórios públicos periódicos de gestão.

TÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES
CAPÍTULO I
DOS DEVERES DOS TUTORES E PROPRIETÁRIOS

Art. 8º. Todo tutor ou responsável legal por animal deverá garantir:

I – condições adequadas de abrigo, higiene, ventilação, iluminação e espaço;

II – fornecimento de água limpa e alimentação balanceada;

III – vacinação e vermifugação periódica;

IV – atendimento veterinário em caso de doença ou ferimento;

V – identificação do animal (coleira, placa ou microchip);

VI – recolhimento de dejetos em vias públicas;

VII – medidas de segurança para evitar fugas, agressões ou acidentes.



Art. 9º. O abandono de animal é ato de crueldade, sendo considerado infração grave e crime, conforme a legislação federal vigente.

CAPÍTULO II

DOS MAUS-TRATOS E PROIBIÇÕES

Art. 10. Constitui maus-tratos, entre outros:

I – privar o animal de alimento, água, abrigo ou cuidados de saúde;
II – agredir, ferir, mutilar ou causar dor intencionalmente;
III – submeter o animal a trabalho exaustivo, atividades forçadas ou em condições degradantes;

IV – abandonar em vias públicas, matas, propriedades privadas ou instituições;

V – realizar experiências, testes ou práticas que provoquem sofrimento, quando houver métodos alternativos;

VI – promover rinhas, lutas, exposições violentas ou espetáculos que envolvam crueldade;

VII – utilizar métodos cruéis de abate;

VIII – capturar, traficar ou comercializar animais silvestres sem autorização legal.

Art. 11. É proibida a criação de animais de grande porte (bovinos, equinos, suínos e similares) em áreas urbanas, exceto quando expressamente autorizada por órgão competente.



CAPÍTULO IV

DA SAÚDE ANIMAL E CONTROLE DE ZOONOSSES

Art. 12. O Município manterá programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos.

§ 1º. É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

§ 2º. A eutanásia, quando estritamente necessária (doenças infectocontagiosas que ponham em risco a saúde pública ou em casos graves/comprometidos), deverá ser realizada por Médico Veterinário, utilizando substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO E DO PLANO MUNICIPAL

Art. 12. O Município manterá programas permanentes de controle de zoonoses, vacinação e esterilização, em articulação com o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) e clínicas conveniadas.

§ 1º. É vedado o sacrifício de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional.



§ 2º. A eutanásia só poderá ocorrer por motivos sanitários ou humanitários, mediante laudo técnico de médico veterinário e uso de método indolor e aprovado pelo CFMV.

TÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 13. Fica criado o Plano Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (PMPBEA), instrumento de planejamento, execução e avaliação das ações previstas nesta Lei.

§ 1º. O Plano deverá conter metas, prazos, indicadores, estratégias e programas integrados, sendo revisto a cada 4 (quatro) anos.

§ 2º. A elaboração e revisão do Plano ocorrerão de forma participativa, com audiências públicas e consulta ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (COMPBEA).

Art. 14. Para execução da Política Municipal, poderão ser criados:

I – Centro Municipal de Atendimento Veterinário (CMAV);

II – Abrigo Público e Casa de Passagem Animal;

III – Banco Municipal de Ração e Medicamentos;

IV – Fundo Municipal de Proteção Animal;

V – COMPBEA, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, com representação paritária entre o poder público e a sociedade civil.



Art. 15. O Município poderá firmar convênios com entidades, universidades, clínicas e ONGs para realização de mutirões de castração, adoção e atendimento veterinário.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades administrativas, civis e penais previstas na legislação.

Art. 17. As sanções administrativas incluem:

I – advertência;

II – multa simples ou diária, conforme gravidade;

III – apreensão do animal;

IV – perda da guarda e proibição de adoção;

V – suspensão de licença de funcionamento de estabelecimentos reincidentes;

VI – interdição ou cassação de alvará;

VII – encaminhamento à autoridade policial, quando caracterizado crime ambiental.

§ 1º. As multas aplicadas poderão ser convertidas em prestação de serviços, doações de insumos, rações ou medicamentos a abrigos e projetos municipais.



§ 2º. A regulamentação das penalidades será definida em Decreto do Executivo.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. O Poder Executivo poderá abrir créditos orçamentários e instituir fundos específicos para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 19. O Município deverá promover campanhas permanentes de conscientização sobre guarda responsável, adoção e prevenção de maus-tratos, com apoio das escolas e meios de comunicação.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão gestor competente, ouvido o COMPBEA.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da prefeitura municipal de Independência aos 11 de novembro de 2025.



William Vieira de Macedo

Prefeito Municipal de Independência .

